

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO: por cada duas páginas: 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada c.m. e respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1985, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.ºs 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Deliberação da Mesa:

Suspendendo, temporariamente, a seu pedido, o mandato do Deputado Carlos Nunes Fernandes dos Reis, eleito pelo círculo eleitoral de Nossa Senhora do Livramento/Nossa Senhora do Rosário, do concelho da Ribeira Grande, da ilha de Santo Antão.

Deliberação da Mesa:

Dando por cessada, a seu pedido, a suspensão de mandato do Deputado João Pereira Silva, eleito pelo círculo eleitoral de Santo Amaro Abade/S. Miguel, do concelho do Tarrafal, da ilha de Santiago.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 115/84:

Revê o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Cooperativas, criado pelo Decreto n.º 96/78, de 21 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 116/84:

Regula a responsabilidade civil extracontratual da Administração.

Decreto n.º 117/84:

Autoriza o Ministério da Economia e das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde, garantia de reembolso de um empréstimo até 30 000 000\$, a contrair pela CABNAVE.

Decreto n.º 118/84:

Abre, no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente.

Decreto n.º 119/84:

Abre, no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto n.º 120/84:

Cria mais lugares no quadro do pessoal do Centro de Documentação Técnica e Científica.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 70/84:

Procede ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor dos departamentos que indica.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

NOTA — No dia 4 de Dezembro corrente, foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 48/84, com o seguinte sumário:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 114/84:

Fixa um limite mínimo às pensões de invalidez e de velhice aos pensionistas da Previdência Social.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 108/84, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44/84, de 3 de Novembro.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 69/84:

Fixa o montante mensal mínimo da pensão de invalidez e de velhice, aos pensionistas da Previdência Social.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Economia e das Finanças:

Tribunal de Contas.

Avizes e anúncios oficiais.

Contas e balancetes diversos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Extracto da Deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular, tomada na sua reunião ordinária do dia 6 do corrente mês de Dezembro.

Nos termos do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2 do Regimento da Assembleia Nacional Popular e do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Deputados, é deferido o requerimento do deputado João Pereira Silva, eleito pelo círculo eleitoral de Santo Amaro Abade, S. Miguel, do concelho do Tarrafal da ilha de Santiago, no qual o mesmo manifesta a vontade de retomar o exercício efectivo do mandato que, a seu pedido, havia sido suspenso temporariamente, ficando, em consequência cessadas todas as imunidades e poderes do deputado suplente pelo dito círculo, Daniel Rosário de Fátima Pina Furtado, que, por vacatura do mandato, vinha substituindo o referido titular.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 6 de Dezembro de 1984. — O 1.º Secretário da Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

Extracto da Deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular, tomada na sua reunião ordinária do dia 6 do corrente mês de Dezembro.

Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 167.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular e do n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, é deferido, face às razões atendíveis invocadas, o requerimento do deputado efectivo Carlos Nunes Fernandes dos Reis, eleito pelo círculo eleitoral de Nossa Senhora

do Livramento/Nossa Senhora do Rosário, do concelho da Ribeira Grande da ilha de Santo Antão, no qual o mesmo formula o pedido de suspensão temporária do seu mandato.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 6 de Dezembro de 1984. — O 1.º Secretário da Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 115/84

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Criação e natureza jurídica)

O Instituto Nacional das Cooperativas, criado pelo Decreto n.º 96/78, de 21 de Outubro, adiante designado por INC, é um serviço autónomo do Estado, gozando de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Legislação aplicável)

O INC rege-se pelo presente decreto-lei, seus regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas legais vigentes aplicáveis aos serviços autónomos do Estado.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições do INC;

- a) Executar a nível nacional a política definida pelo Governo para o sector cooperativo;
- b) Estudar, divulgar e popularizar o cooperativismo, difundindo os seus princípios e suas regras;
- c) Organizar e coordenar o apoio às Cooperativas nos domínios material, técnico, financeiro, de gestão e de formação;
- d) Apresentar propostas de lei relativas ao sector cooperativo;
- e) Servir de organismo de consulta do Governo em tudo o que respeita ao sector cooperativo;
- f) Executar o mais que lhe fôr comido por lei.

2. O INC deve ser obrigatoriamente ouvido pelas instâncias competentes sobre:

- a) Os projectos de legislação relativos ao sector cooperativo;
- b) A concessão de apoio financeiro ou crédito a Cooperativas;
- c) A utilização da ajuda externa obtida para o sector cooperativo.

Artigo 4.º

(Articulação funcional)

O INC articula a sua acção com os órgãos da Administração Pública ligados ao sector cooperativo e bem assim com a organização de massas e o PAICV.

Artigo 5.º

(Enumeração)

São órgãos do INC:

- O Coordenador;
- O Conselho Administrativo;
- O Presidente.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

(Do Conselho Coordenador)

Artigo 6.º

(Natureza e competência)

O Conselho Coordenador é o órgão responsável pela articulação funcional do INC com as entidades a que se refere o artigo 4.º podendo ainda apreciar e emitir parecer sobre a actividade do INC, e sobre assuntos de especial relevância para o cumprimento dos seus objectivos, nomeadamente:

- a) O relatório e os programas de actividade do INC;
- b) Recomendações aos organismos do Estado e às organizações de massas com vista ao desenvolvimento do Cooperativismo;
- c) Projectos de grande importância para o desenvolvimento das Cooperativas;
- d) Legislação sobre o sector cooperativo.

Artigo 7.º

(Composição)

1. O Conselho Coordenador, presidido pelo Ministro de tutela, é composto por:

- Presidente do INC ou seu substituto;
- Representante do PAICV;
- Representante de cada um dos seguintes órgãos do Estado:
 - Ministério do Interior;
 - Ministério da Justiça;
 - Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento;
 - Secretaria de Estado do Comércio e Turismo;
 - Secretaria de Estado da Indústria;
 - Secretaria de Estado das Pescas;
 - Ministério da Educação e Cultura;
 - Direcção-Geral dos Assuntos Sociais.

Representantes das seguintes organizações de massas:

- UNTC-CS;
- JAAC-CV;
- OM-CV.

Representantes das federações e/ou Uniões Nacionais das Cooperativas, quando estiverem criadas.

2. Os representantes do PAICV, dos serviços centrais do Estado e das organizações de massas, serão designados pelos órgãos competentes, destes, mediante solicitação escrita do presidente do Conselho Coordenador.

3. O presidente poderá convidar quaisquer funcionários do INC, bem como outras individualidades de reconhecido mérito, para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Coordenador.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

2. O Conselho Coordenador não poderá funcionar validamente sem a presença de pelo menos metade e mais um dos seus membros.

3. O Conselho Coordenador delibera por consenso ou, na sua falta, por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes, sendo permitido fazer nelas exarar o voto de vencido.

5. O Conselho Coordenador será secretariado por um dos chefes de divisão do INC, a indicar pelo presidente do INC, ao qual competirá a elaboração da acta.

6. O Conselho Coordenador adoptará o seu próprio regimento interno.

SECÇÃO II

(Do Conselho Administrativo)

Artigo 9.º

(Constituição)

O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente e pelos chefes de departamentos do INC.

Artigo 10.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. Os responsáveis de sector poderão ser convocados para participar nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente, em caso de empate de voto de qualidade.

4. De todas as reuniões será elaborada acta, uma cópia da qual será remetida ao Ministério de tutela.

5. O Conselho Administrativo só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou quem legalmente o substituir.

Artigo 11.º

(Competência)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão e direcção do INC, competindo-lhe em especial:

- a) Appreciar os planos plurianuais e os programas anuais de acção;
- b) Appreciar os planos financeiros e orçamentos anuais;
- c) Appreciar os relatórios anuais de actividade e contas de gerência;
- d) Assegurar as condições de funcionamento regular do INC;
- e) Praticar os actos necessários à gestão e ao desenvolvimento do INC e que excedam a competência do presidente;
- f) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Elaborar o regulamento interno do INC.

SECÇÃO III

(Do presidente)

Artigo 12.º

(Nomeação)

O presidente é nomeado por decreto, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural, e em regime de comissão ordinária de serviço.

Artigo 13.º

(Competência)

1. O presidente dirige superiormente o INC, dinamiza, coordena e orienta as suas actividades, competindo-lhe em especial:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Administrativo e presidir aos respectivos trabalhos;
- b) Elaborar os planos plurianuais e os programas de acção;
- c) Elaborar os planos financeiros e orçamentais anuais;
- d) Elaborar os relatórios anuais de actividade;
- e) Submeter a conta anual de gerência à apreciação do Conselho Administrativo;
- f) Dar seguimento a todas as orientações da tutela e deliberações do Conselho Administrativo, controlando a sua execução;
- g) Superintender em todos os serviços e actividades do INC, emitindo as ordens e orientações que sejam necessárias;
- h) Autorizar a cobrança de receitas e a realização de despesas que estejam orçamentadas e que não ultrapassem a sua competência específica;
- i) Assalariar o pessoal eventual, nos termos da lei geral;
- j) Prestar todas as informações que sejam solicitadas pela tutela;
- l) Submeter a despacho da tutela todos os assuntos que dele careçam;
- m) Representar o INC em juízo e fora dele;
- n) Presidir ao Fundo de Apoio às Cooperativas (FAC).

2. Incumbe ainda ao Presidente organizar a gestão do INC de modo a que exista uma participação activa dos trabalhadores, a todos os níveis

Artigo 14.º

(Delegação de poderes)

1. O Presidente pode delegar competências próprias nos Chefes de Divisão, devendo formalizar essa delegação por escrito.

2. A delegação deve, em cada caso, especificar concretamente o conteúdo e os limites das competências delegadas.

Artigo 15.º

(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Chefe de Divisão designado pelo Ministro de tutela, sob proposta do primeiro.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 16.º

(Enumeração)

1. São serviços do INC:

- a) A Divisão de Informação e Promoção Cooperativa;
- b) A Divisão de Estudos e Programação;
- c) A Divisão de Assistência Técnica;
- d) A Divisão de Contabilidade. Gestão Cooperativa;
- e) A Divisão Administrativa;
- f) Os Centros Regionais e Locais de Educação e Promoção Cooperativa.

2. Na medida das necessidades e por deliberação do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente, as Divisões e os Centros Regionais podem organizar-se em sectores e estes em secções.

3. Em cada Divisão haverá um Chefe de Divisão, o qual será designado por despacho do Ministro da tutela, mediante proposta do Presidente, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 17.º

(Competência)

Cada Divisão assegurará no seu domínio específico, o apoio necessário ao cumprimento dos objectivos do INC, e a execução das deliberações dos seus órgãos.

Artigo 18.º

(Descentralização)

O INC poderá criar delegações em todas as ilhas ou locais destas de harmonia com a necessidade dos seus serviços.

CAPÍTULO IV

Da tutela do governo

Artigo 19.º

(Exercício e competência)

A tutela do Governo sobre o INC é exercida pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, a quem compete definir as linhas mestras da actuação do INC, com

vista à sua integração nos objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social e, nomeadamente:

1. Fiscalizar a actividade do INC, podendo para o efeito ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções e solicitar ao presidente todas as informações e relatórios que entender necessários.

2. Aprovar por portaria o regulamento orgânico do INC e por despacho os instrumentos de gestão previsional,

3. O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

(Presidência do Conselho Coordenador)

1. O Ministro da tutela é por inerência, o Presidente do Conselho Coordenador,

2. O Ministro da tutela tem a faculdade de se fazer representar nas reuniões do Conselho Coordenador, assumindo o seu representante pessoal a presidência do Conselho.

CAPÍTULO V

Das receitas e patrimónios do INC

Artigo 21.º

(Composição)

São receitas do INC:

- a) Os rendimentos dos bens e serviços próprios;
- b) O produto da alienação de bens do seu património;
- c) As dotações ou subsídios do Estado ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As doações, heranças ou legados, desde que aceites;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Os saldos de gerência;
- g) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos ou consignados por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 22.º

(Doação ou subsídio de entidades estrangeiras)

O INC só poderá aceitar doações ou subsídios de entidades estrangeiras e de entidades privadas e bem assim doações, heranças ou legados, mediante deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 23.º

(Empréstimos)

A contração de empréstimos, a aceitação de liberalidades e a realização de despesas de valor superior a 200 000\$ pelo INC depende de autorização de tutela, mediante proposta fundamentada do Conselho Administrativo.

Artigo 24.º

(Património)

O património do INC é constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 25.º

(Transacções)

A aquisição, oneração e alienação pelo INC de imóveis e outros bens sujeitos a registo depende de autorização da tutela.

CAPÍTULO VI

Dos instrumentos da gestão previsional

Artigo 26.º

(Enumeração)

São instrumentos de gestão previsional do INC:

- a) Os planos plurianuais de actividades e os programas anuais de acção;
- b) Os orçamentos anuais;

Artigo 27.º

(Elaboração e aprovação)

1. Os instrumentos de gestão previsional devem ser apresentados à aprovação da tutela até 31 de Outubro do ano anterior a que respeitem ou em que se indicam.

2. A elaboração dos instrumentos de gestão previsional obedecerá às normas estabelecidas pelo Governo para os serviços autónomos em geral, ou na sua falta, às instruções da tutela.

CAPÍTULO VII

Da prestação de contas

Artigo 28.º

(Contas de gerência)

1. O INC submeterá as suas contas anuais de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam, depois de devidamente aprovadas pelo Ministro da tutela.

2. A elaboração das contas de gerência obedecerá ao disposto para os serviços autónomos em geral.

Artigo 29.º

(Inspeção)

O INC está sujeito à actuação da Inspeção de Finanças do Estado, nos mesmos termos que os demais serviços autónomos.

CAPÍTULO VIII

Da organização interna

Artigo 30.º

(Regulamento)

1. A organização interna do INC e as relações de trabalho reger-se-ão pelo constante deste diploma e por um regulamento interno aprovado por portaria do Ministro da tutela.

2. As disposições específicas sobre relações de trabalho, nomeadamente no concernente ao carácter participativo, não devem contrariar as leis gerais do país sobre a matéria, sob pena da sua nulidade.

CAPÍTULO IX

Do pessoal

Artigo 31.º

(Regime legal)

1. Ao pessoal do INC é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos e está sujeito aos mesmos direitos e deveres.

2. Poderá ser, também, admitido pessoal em regime de contrato de prestação de serviço, nos termos da lei geral.

3. Mediante proposta fundamentada do Presidente, acompanhada do currículo do candidato, pode o Ministro da tutela autorizar a frequência dos cursos de organização e promoção do cooperativismo por indivíduos que não possuem as habilitações de base exigidas.

4. Os indivíduos admitidos nos termos do número antecedente ingressarão no quadro de pessoal do INC na categoria correspondente ao nível do curso frequentado.

Artigo 32.º

1. O quadro de pessoal do INC é o constante do mapa anexo.

2. O pessoal actualmente em funções no INC transita para o novo quadro na mesma categoria e situação.

3. Por decisão do Ministro da tutela, ouvida previamente a Direcção-Geral da Função Pública, podem, ainda, ingressar no quadro indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma, estejam prestando serviço no INC, há mais de dois anos, com boas informações.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 33.º

1. Nos termos do Decreto 135/81, junto do INC funciona o Fundo de Apoio às Cooperativas (FAC), embora não fazendo dele parte integrante.

Ao INC incumbe prestar todo o suporte burocrático e administrativo de que o FAC careça.

2. O INC participa na gestão do FAC, através do seu Presidente e Chefe do Departamento de Contabilidade e Gestão Cooperativa que, para o efeito do artigo 5.º daquele diploma, substitui o Secretário Executivo no INC, lugar que pelo presente diploma é extinto.

Artigo 34.º

As alterações subsequentes ao presente diploma far-se-ão por decreto, excepto o regime de pessoal.

Artigo 35.º

Fica revogada toda a legislação que contraria o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 32.º-1. do Decreto-Lei n.º 115/84

1 Presidente	Grupo II
3 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	B, C, D, E
3 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	D, E, F, G
24 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, I, J, L
2 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, M, N, Q
1 Chefe de secção	I
1 Tesoureiro (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, J, L, O
1 Primeiro oficial	L
1 Segundo oficial	N
1 Terceiro oficial	Q
2 Mecânicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
3 Condutores-auto de pesados (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	N, P, R
3 Eseritúrios-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes)	Q, S, T
2 Guardas (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, U
1 Contínuo	T
3 Serventes	U

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva.*

Decreto-Lei n.º 116/84

de 8 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 42/II/84, de 23 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de direito público no exercício de actividades de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo o que não esteja previsto em legislação especial.

2. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de direito público no exercício de actividade de gestão privada rege-se pelo disposto no Código Civil.

Artigo 2.º

São próprias do exercício da actividade de gestão pública:

- a) os actos jurídicos ou factos integrados numa actividade de natureza jurídica, se regulados por normas de direito público;
- b) os actos materiais ou factos integrados numa actividade de natureza não jurídica, se na sua prática ou no seu exercício forem de algum modo determinadas pela prossecução do interesse público.

CAPÍTULO II

Responsabilidade por factos ilícitos culposos

Artigo 3.º

1. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e demais pessoas colectivas de direito público gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 4.º

Se os titulares do órgão e os agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas de direito público praticarem actos fora do exercício das suas funções, ou no exercício delas, mas não por causa desse exercício, e del'es resultarem danos para outrem, serão responsáveis do mesmo modo que os simples particulares.

Artigo 5.º

A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada segundo a diligência média dum funcionário de igual ou correspondente categoria, em face das circunstâncias do caso.

Artigo 6.º

É aplicável o disposto na lei civil quanto:

- a) à pluralidade de responsáveis;
- b) à prescrição do direito de indemnização;
- c) à prescrição do direito de regresso.

Artigo 7.º

Para os efeitos deste diploma, consideram-se ilícitos:

- a) os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis;
- b) os actos materiais que infrinjam as normas e princípios referidos na alínea anterior;
- c) os actos materiais que infrinjam as regras de ordem técnica e de prudência comum que devem ser tidas em consideração.

Artigo 8.º

1. O dever de indemnizar, por parte do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do seu direito de recorrer dos actos causadores do dano.

2. Cessa o dever de indemnizar, se o lesado deixar dolosa ou negligentemente de evitar o dano mediante o recurso que lhe couber contra o acto.

CAPÍTULO III

Responsabilidade por factos ilícitos e por riscos

Artigo 9.º

1. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causados prejuízos especiais e anormais.

2. Se o dano resultar directamente da lei, o direito de indemnização só tem lugar quando a mesma lei o tenha expressamente admitido.

Artigo 10.º

O Estado e demais pessoas colectivas de direito público respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento dos serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa das vítimas ou de terceiro, sendo neste caso a responsabilidade determinada segundo o grau de culpa de cada um.

Artigo 11.º

Consideram-se prejuízos especiais e anormais os danos inequivocamente graves que incidem desigualmente sobre certos particulares.

Artigo 12.º

1. Os colaboradores de um serviço público, requisitados legalmente ou convidados a colaborar nele pela Administração, que sejam vítimas, nessa colaboração, de um acidente, sem culpa sua e sem culpa da Administração, podem exigir a esta indemnização.

2. Os colaboradores espontâneos que sejam vítimas, nessa colaboração, de um acidente, sem culpa sua e sem culpa da Administração, podem exigir a esta indemnização, se a utilidade do seu concurso e interesse do serviço o justificarem.

Artigo 13.º

1. Sem prejuízo das restrições à protecção patrimonial dos particulares, impostas na legislação administrativa, à obrigação de indemnizar por actos lícitos do Estado é aplicável o disposto nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil.

2. Os danos não patrimoniais não serão tomados em consideração na fixação da indemnização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — David Almada.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 117/84

de 8 de Dezembro

Considerando que a CABNAVE — Estaleiros Navais de Cabo Verde SARL solicitou a garantia do Estado para uma operação de crédito, no montante de 30 000 000\$ (trinta milhões de escudos), a contrair no Banco de Cabo Verde, destinado a fazer face a problemas de tesouraria que resultam da insuficiência do capital circulante da empresa.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Economia e das Finanças a prestar ao Banco de Cabo Verde garantia de reembolso de um empréstimo até 30 000 000\$ a contrair pela CABNAVE, destinado a fazer face a dificuldades urgentes de tesouraria.

Art. 2.º As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no artigo anterior ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Economia e das Finanças.

Art. 3.º A CABNAVE, não podendo efectuar, na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização do empréstimo, dará conhecimento do facto ao Ministro da Economia e das Finanças e ao Secretário de Estado das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 118/84

de 8 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado para 1984.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais no montante de 418 000\$ destinados a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

*Secretaria de Estado da Administração
Pública e Trabalho*

13.º — Direcção-Geral da Função Pública:

138.ºA — Senhas de presença... .. 168 000\$00

*Secretaria de Estado da Administração
Interna*

6.º — Direcção-Geral da Administração Interna:

48.ºA — Material de aquartelamento e alojamento 250 000\$00

Soma 418 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior são efectuadas as seguintes alterações ao actual orçamento, representativas de anulações nas seguintes dotações da tabela de despesa:

*Secretaria de Estado da Administração
Pública e Trabalho*

13.º — Direcção-Geral da Função Pública:

137.º — Vencimentos e salários 168 000\$00

*Secretaria de Estado da Administração
Interna*

6.º — Direcção-Geral da Administração Interna:

42.º — Vencimentos e salários 250 000\$00

Soma 418 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 29 de Novembro de 1984.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 119/84

de 8 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado para 1984.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 780 000\$ destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

Ministério da Educação e Cultura

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 4.º-A — Material de aquartelamento e

alojamento 780 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativa de anulação nas seguintes dotações da tabela de despesa:

Ministério da Educação e Cultura

Capítulo 2.º — Gabinete de Estudos e Planeamento:

Artigo 8.º — Vencimentos e salários... .. 110 000\$00

Capítulo 3.º — Secretaria-Geral:

Artigo 14.º — Vencimentos e salários... .. 480 000\$00

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Educação:

Artigo 41.º — Vencimentos e salários... .. 190 000\$00

780 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — André Cor-sino Tolentino.

Promulgado em 29 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 120/84
de 8 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal do Centro de Documentação Técnica e Científica constante do mapa anexo ao Decreto n.º 141/83, de 31 de Dezembro, são aditados os seguintes lugares:

2 Auxiliares (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) P, R, S, T

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 29 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS**

Secretaria de Estado das Finanças

**Portaria n.º 70/84
de 8 de Dezembro**

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do Orçamento-Geral em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesa do Orçamento-Geral em vigor:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	reduções	Anulações
2.º			Gabinete do Primeiro Ministro		
			Secretaria-Geral do Governo		
	15.º		Vencimentos e salários.		30 000\$00
	17.º		Gratificações certas e permanentes	30 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços	Anulações
3.º			Imprensa Nacional		
	32.º		Vencimentos e salários.		60 000\$00
	33.º		Salários do pessoal eventual...	60 000\$00	
4.º			Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro		
	55.º		Bens duradouros:		
	4		Material de Aquartelamento e Alojamento.		15 000\$00
	57.º		Conservação e aproveitamento de bens ...	15 000\$00	
			Soma	105 000\$00	105 000\$00
			Ministério da Economia e das Finanças		
6.º			Direcção-Geral de Finanças		
	47.º		Transferências-Sector Público:		
	7		Subsidio à INC		535 105\$00
	12		Subsidio à JAAC	535 105\$00	
			Soma	535 105\$00	535 105\$00
			Ministério da Educação e Cultura		
1.º			Gabinete do Ministro		
	1.º		Vencimentos e salários.		300 000\$00
	3.º		Secretaria-Geral		
	14.º		Vencimentos e salários.		526 588\$20
	20.º		Deslocações	226 588\$20	
31.º			Direcção da Educação Física e Desportos		
	227.º		Transferências-Sector Público:		
	1		Subsidio às actividades desportivas — acções no Estrangeiro:		
			f) Taça Daniel Monteiro (Ténis) ...	300 000\$00	
			Soma	526 588\$20	526 588\$20
			Ministério dos Transportes e Comunicações		
6.º			Direcção-Geral de Marinha e Portos		
	31.º		Vencimentos e salários.		670 000\$00
	34.º		Participações e prémios.	670 000\$00	
			Soma	670 000\$00	670 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França.*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 16 de Março de 1983:

Rosa Maria Varela Rodrigues da Moura Costa — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra Escolar.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do IFAP. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro de 1984).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 25 de Outubro de 1984:

Francisco Pereira da Veiga, adido de embaixada, interino dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o referido cargo do mesmo Serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 1984):

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 10 de Novembro de 1984:

Armindo Pereira Vaz — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de agente das Forças de Segurança e Ordem Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 1 de Dezembro de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 24 de Setembro de 1984:

Rolando Aútilio Araújo de Melo — revalidado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, o contrato de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1984/85, na categoria de monitor especial de 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar da Santa Cruz.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 18.º, artigo 133.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Dezembro de 1984).

Maria de Lourdes Tavares Silva, licenciada em línguas francesa e inglesa — revalidado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, o contrato de prestação de serviço docente na categoria de professora do 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 23.º do artigo 168.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Dezembro de 1984).

De 1 de Outubro:

Celina Maria Fonseca de Macedo Cabral, licenciada em medicina — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente na categoria de professor do 4.º nível, 3.ª classe da secção do Liceu «Domingos Ramos» no Sal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 182.º do orçamento vigente.

Maria Teresa de Jesus Fernandes Lima, habilitada com o curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1984/85 na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 64.º do orçamento vigente.

De 16:

Fátima Filomena Lopes Fernandes Ramos, professora do 4.º nível, em exercício no Liceu «Ludgero Lima» — concedida licença registada por um período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Joanita Monteiro Caetano Sales Piloto, professora do 2.º nível, em exercício na Divisão do Ensino Básico Elementar — concedidos 30 dias de licença registada.

Maria da Graça Moniz de Barros, servente do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, colocada na Inspeção-Geral — prorrogada por mais seis meses a licença registada, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

Maria Antónia Teixeira Andrade Guido, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Ministério da Educação e Cultura, colocada na Escola Preparatória da Praia — prorrogada por mais seis meses a licença registada, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Joana Baptista Silva Correia, professora de posto escolar, de nomeação definitiva, na situação de licença registada — prorrogada por mais seis meses a referida licença, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

De 17:

Evandro Assunção Lopes de Carvalho, professor de 4.º nível de 3.ª classe — transferido a seu pedido, do Liceu «Domingos Ramos», para a Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 18.º, artigo 133.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1984).

De 30:

Eduardo Gomes Correia, professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina — anulado o contrato de prestação de serviço docente, a seu pedido.

Maria de Fátima Tavares Silva Moreira, monitora especial, da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina — anulado o contrato de prestação de serviço docente, a seu pedido.

Maria do Carmo da Veiga Xavier, professora do 3.º nível de 3.ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Elementar de Santa Catarina — anulado o contrato de prestação de serviço docente, a seu pedido.

De 31:

Maria Paixão Gomes de Pina — revalidado o contrato de prestação de serviço docente no ano lectivo de 1984/85, na categoria de professor do 2.º nível, 3.ª classe, com colocação no Posto Escolar n.º 58-B da vila do Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 191.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Novembro de 1984).

De 6 de Novembro:

Ester Querido Santana, professora de 3.º nível de 3.ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares» — anulado, a seu pedido, o contrato de prestação de serviço docente.

Pedro Tavares Moreira, professor de 3.º nível de 3.ª classe, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares» — anulado o contrato de prestação de serviço docente, a seu pedido.

De 7:

Celina Duarte Fonseca Rodrigues, professora de 3.º nível, 3.ª classe, como colocação na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal — anulado o contrato de prestação de serviço docente, em virtude de não ter tomado posse.

Manuel António de Pina, professor de 3.º nível, 3.ª classe com colocação no Liceu «Domingos Ramos» — anulado o contrato de prestação de serviço docente.

Manuel Augusto Brito Ramos, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, em exercício na secção do Liceu «Domingos Ramos» e Escola Preparatória do Sal — exonerado, a seu pedido, das referidas funções com efeitos a partir de 1 de Setembro.

Maria Carlota Avelino Koenig Pinto, 3.º oficial de nomeação definitiva do quadro administrativo do Ministério da Educação e Cultura desempenhando as funções de 2.º oficial, interino — concedidos três (3) meses de licença registada com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1984.

Cândido Benjamim Borges Paiva, professor de posto escolar, contratado — concedidos seis (6) meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984

De 16:

Hirmânio de Monte Cabral, professor de posto escolar de serviço eventual — dada por finda a comissão de serviço no cargo de secretário de Inspeção Escolar do concelho de S. Nicolau.

Alexandre Sanches Semedo, professor de posto escolar contratado — dada por finda a comissão de serviço no cargo de secretário de Inspeção Escolar do concelho de Tarrafal

De 20:

Celina Maria Chantre Lima, professora de 3.º nível de 3.ª classe, de serviço eventual, em exercício na escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande — exonerada do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir da data do seu embarque para Portugal, aonde irá prosseguir os estudos.

Margarete Conceição Chantre Lima, professora de 3.º nível de 3.ª classe, em exercício na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data do embarque para Portugal, para onde irá prosseguir os estudos.

Filomena Maria Oliveira Neves Andrade, professora de 3.º nível, 3.ª classe, de serviço eventual, em exercício na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1984.

Amândio Higinio Mariano dos Reis, professor de 3.º nível, 3.ª classe, de serviço eventual, em exercício na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1984.

De 23:

Maria da Cruz Gomes Soares, professora de 3.º nível de 3.ª classe, com colocação na secção do Liceu «Domingos Ramos» no Sal — anulado o contrato de prestação de serviço docente, a seu pedido.

De 26:

Gregória Nascimento Lopes, professora de 3.º nível de 3.ª classe, de serviço eventual, em exercício na Escola do Ensino Básico Complementar de Porto Novo — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1984.

De 28:

Avelina Brazão de Pina, servente da Direcção de Educação Física e Desportos, na situação de licença registada — exonerada, a seu pedido, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 1984.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 31 de Outubro de 1984:

Verónica da Luz Pinheiro de Oliveira Santos — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de observador do Serviço Meteorológico Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 70.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 1984).

De 21 de Novembro:

Maria da Luz Gomes Teixeira — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de contínuo, da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Novembro de 1984).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural;

De 7 de Setembro de 1984:

José Manuel Rocha do Rosário, sondador de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 72.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1984).

De 13:

António Nascimento dos Santos, técnico auxiliar de 2.ª classe, definitivo, dos Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, conjugado com o artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 5 de Setembro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 83.º do orçamento vigente.

De 19:

José Gabriel Vitória Levy, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 68.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 28 de Setembro de 1984:

José Maria Sanches Correia, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1984).

De 10 de Outubro:

André Lopes Afonso, Director-Geral dos Assuntos Judiciais por substituição — designado para, em acumulação com as respectivas funções, desempenhar as de director da Cadeia Civil da Praia, enquanto se verificar o impedimento do titular do lugar, nos termos a alínea c) do artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo.

Otelindo Levy Rivera de Jesus, procurador regional de S. Vicente — designado para, em acumulação com as respectivas funções, desempenhar as de director da Cadeia Civil de S. Vicente, enquanto se verificar o impedimento do titular do lugar nos termos da alínea c) do artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 44.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1984).

De 30:

Jorge dos Santos Duarte — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro das Secretarias das Comissões de Litígios de Trabalho, com colocação na Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 15.º, artigo 155.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1984).

De 9 de Novembro:

Verónica Silva Pinto, 4.º ajudante, provisório, do quadro de pessoal do Notariado, da Direcção-Geral dos Registos — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1984).

De 23:

José António Martins Tavares, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — colocado no Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Abril de 1984:

Francisco Varela — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

De 12 de Outubro:

Bernardino Manuel Figueiredo, condutor-auto de ligeiros de 2.ª classe, assalariado, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — promovido, nos termos do n.º 2. do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 27 de Setembro de 1984.

De 1 de Novembro:

Maria de Fátima Neves de Oliveira Ramos, técnica de 2.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral de Assuntos Sociais — promovida, nos termos do n.º 3, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente.

Albertino Manuel dos Santos Alves — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

De 6:

Olímpia Sousa Fernandes Pinto Monteiro, 3.º oficial, definitiva, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de 2.º oficial, da mesma Secretaria-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 1984).

De 15:

Filinto Elísio Correia Rodrigues, filho de Filinto Vaz Rodrigues, oficial aduaneiro estagiário, interino, da Direcção-Geral das Alfândegas — autorizado a beneficiar em Portugal das disposições do Diploma Legislativo n.º 125/79, de 22 de Dezembro, por motivo de doença.

De 23:

Elsa Filomena da Luz Delgado, técnico auxiliar de laboratório, da Direcção-Geral de Saúde — exonerada, a seu pedido, a partir de 17 de Outubro de 1984.

Despachos do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 26 de Outubro de 1984:

António Jorge Delgado, técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1984).

De 27:

Maria Augusta Rodrigues — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de servente da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Novembro de 1984).

Maria Madalena Lopes Tavares — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 1984).

De 2 de Novembro:

Lúcio Spencer Lopes dos Santos, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Manuela Afonseca Santos Abrantes da Cunha, técnico de 3.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 7:

Fausta Santa Cruz de Pina, auxiliar principal da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 27.º do orçamento vigente.

José Miguel da Luz, operário semi-qualificado de 3.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Orlando Sousa Rodrigues, condutor-auto de ligeiros de 1.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 12:

Carlos Lima Dias, técnico superior de 3.ª classe, do quadro da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultante das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 21.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1984).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social:

De 29 de Novembro de 1984:

Eunice Maria Silva, servente da Secretaria de Estado da Comunicação Social — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 24 do mês de Novembro findo.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 1 de Novembro de 1984:

Maria do Nascimento Tavares Mendonça — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Secretaria de Estado da Administração Pública e Trabalho, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 125.º do orçamento vigente, — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Dezembro de 1984).

De 6:

José Monteiro de Pina, técnico profissional do 1.º nível de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — colocado, em comissão eventual de serviço pelo período de um ano, a partir da data do embarque, a fim de frequentar em Angola um curso do CESE.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 1984).

De 23:

Risete Severina Évora Lopes, subinspector da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, na situação de licença registada — concedida a licença ilimitada, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1984.

De 3 de Dezembro:

José Carlos Fortes Tavares, operário qualificado de 2.ª classe, da Direcção dos Serviços de Exploração e Gestão de Águas Subterrâneas, do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, a seu pedido e nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 44/77, para o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

Francisco António Tomar, noticiarista-chefe, da Direcção-Geral de Informação — concedida licença especial sem vencimentos, para efeito de estudos, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 46/76, a partir da data em que embarcar para o Estrangeiro.

Maria José Recciulle Pires, 3.º oficial, de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Função Pública — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984, inclusivê.

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 16 de Novembro de 1984:

Ermelinda Silva Fernandes, viúva de Ernesto Varela, que foi agente sanitário dos serviços de Saúde, falecido no dia 7 de Julho último — fixada nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 828\$80, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1984.

A esta pensão será descontada a quantia de 24 276\$ sendo 20 808\$ para compensação de aposentação e 3 468\$ para pensão de sobrevivência, em atraso, em 120 prestações mensais e consecutivas, de 173\$40 e 28\$90 respectivamente.

Ricardina Brito Silva, mãe de João de Deus Soares Frederico, que foi ajudante de imprensa de 2.ª classe da Imprensa Nacional, falecido no dia 5 de Junho último — fixada nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 695\$, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1984.

Os encargos têm cabimento na verba do capítulo 24.º artigo 177.º. — Pensões de sobrevivência do orçamento para corrente ano do Ministério da Economia e das Finanças. (Anotados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 1984).

Despachos do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 4 de Outubro de 1984:

Rómulo de Assis Lima Barros, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 97.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 1984).

De 3 de Dezembro:

António Olavo de Oliveira Rocha, técnico superior de 2.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo — interrompida, por conveniência dos serviços e nos termos do disposto no § 1.º do artigo 215.º do Estatuto do Funcionalismo, a licença registada, a partir de 17 de Dezembro de 1984.

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 26 de Outubro de 1984:

Orlando Levy Medina, tesoureiro da Direcção-Geral da Administração Interna — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 13 de Setembro de 1956 a 21 de Agosto de 1964	7	11	9

De 22 de Agosto de 1964 a 9 de Fevereiro de 1967, incluindo o aumento de 30%, nos termos do Decreto n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, aplicável por força do Decreto n.º 35 915 de 25 de Outubro de 1946

	3	2	14
--	---	---	----

De 10 de Fevereiro de 1967 a 4 de Julho de 1975

	8	4	25
--	---	---	----

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...

	3	10	27
--	---	----	----

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Junho de 1981

	5	11	27
--	---	----	----

Total

	29	5	12
--	----	---	----

De 6 de Novembro:

Júlia Ramos Fonseca, contínuo da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, desligada de serviço para efeitos de aposentação, por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 25 047\$, fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 23 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, previsto no artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da desligação de serviço da interessada.

De 21:

José Teixeira, pagador, contratado, da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter atingido o limite de idade — concedida a aposentação definitiva com direito à pensão anual de 82 305\$, calculada nos termos do n.º 1, artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 31 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo vigente.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 179.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 1984).

De 27:

Fernando Gomes Moreira, professor de posto escolar, contratado — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 7 de Outubro de 1977 a 30 de Junho de 1978	—	8	24
De 3 de Outubro de 1978 a 31 de Janeiro de 1984	5	3	29
Total	5	11	53

De 28:

Lino Públio A. Pinto Monteiro, técnico principal da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

De 24 de Dezembro de 1962 a 31 de Julho de 1963

	—	7	12
--	---	---	----

De 31 de Janeiro de 1964 a 18 de Outubro de 1965

	1	8	18
--	---	---	----

De 19 de Outubro de 1970 a 4 de Julho de 1975

	4	8	16
--	---	---	----

Serviço militar

	4	4	6
--	---	---	---

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

	2	3	10
--	---	---	----

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 25 de Agosto de 1984

	9	1	21
--	---	---	----

Total

	22	9	23
--	----	---	----

Angelo Fernandes Lopes, professor de posto escolar, contratado — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

De 25 de Outubro de 1976 a 5 de Agosto de 1977

	—	9	11
--	---	---	----

De 2 de Outubro de 1977 a 31 de Outubro de 1984

	7	1	—
--	---	---	---

Total

	7	10	11
--	---	----	----

Maria de Fátima Borges Frederico, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

De 6 de Outubro de 1974 a 31 de Outubro de 1984

	A	M	D
	10	—	26

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Dezembro de 1984:

César Lopes Tavares, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Novembro de 1984, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja enquadrado no artigo 305.º do Estatuto do Funcionalismo, com apresentação trimestral à Junta de Saúde, mantendo-se contudo ligado à consulta de psiquiatria.»

Lista provisória por ordem alfabética dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de vagas de es-
criturários-dactilografos de 2.ª classe a que se refere o
anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 8 de Se-
tembro de 1984, homologada por despacho do Camarada
Ministro dos Transportes e Comunicações, de 6 de Novem-
bro do corrente ano:

1. Adelina dos Reis Oliveira;
2. Antónia Brito Delgado;
3. António Luis Rodrigues;
4. Albertino Gomes Monteiro a);
5. Albertino Roberto da Cruz;
6. Arminda Lopes Brito;
7. Arminda Maria Medina b);
8. Arminda Soares Silva;
9. Benvindo Andrade Ramos;
10. Carlos João Oliveira Almeida;
11. Carla Maria Spencer Lima;
12. Celeste de Fátima Santos Rodrigues;
13. Celeste Aurora Coelho;
14. Clotilde Maria Silva Lopes Ramos;
15. Clarisse Joana Neves Mendes Lima;
16. Emanuel Nunes;
17. Emília Maria Lopes;
18. Ermelinda Fonseca Gomes Ferreira;
19. Eugénio Maurício;
20. Fernando Emanuel Dias Fonseca, c);
21. Filomena Delgado de Pina;
22. Fileno José dos Santos Delgado;
23. Francisco Henrique Brito;
24. Gracinda Gonçalves Santos;
25. Hirondina Margarida Pio;
26. Isabel Maria Brito;
27. Iolanda Maria da Graça Monteiro;
28. Joana Zulmira Lopes a);
29. Jorge Nascimento Évora, a);
30. Luís Ramos Pinto;
31. Maria de Fátima Monteiro;
32. Maria de Lourdes Duarte Silva Bans;
33. Maria Filomena da Cruz;
34. Maria da Conceição Timas;
35. Maria do Rosário Neves;
36. Maria da Luz Gomes Dias;
37. Maria Augusta Ferreira Lopes;
38. Maria de Lourdes Silva Andrade, b);
39. Maria Teresa Ramos Mendonça;
40. Regaldina dos Santos Pereira;
41. Sílvia da Luz Ramos Lopes;
42. Silvina Albertina Chantre;
43. Teresa Marques Semedo.

Os candidatos assinalados têm o prazo de 20 dias para
qualquer reclamação e entrega dos seguintes documentos:

- a) Os documentos exigidos no anúncio do concurso.
- b) Certidão de nascimento;
- c) Documento militar.

Lista provisória por ordem alfabética dos candidatos
admitidos ao concurso para o provimento de vagas de 3.ª ofi-
ciais a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Ofi-
cial* n.º 36 de 8 de Setembro do corrente ano:

1. Alexandrina Silva Fortes Abade, a);
2. António Luis Rodrigues a);
3. Carlos Alberto Ramos Gomes;
4. Fernanda da Luz Spencer;
5. Germano José Évora;
6. Hirondina Maria Santos do Rosário;
7. Joana Margarida Monteiro, a);
8. Maria José Dias Almeida;

9. Tereza Aurora Neves Coelho, a);
10. Tereza Antónia Fonseca.

Os candidatos acima assinalados têm o prazo de 20 dias
para qualquer reclamação e entrega dos documentos em
falta a saber:

- a) Habilitações literárias exigidas no anúncio.

COMUNICAÇÕES

Para todos os efeitos legais, se comunica que, à lista
nominal de opositores obrigatórios ao concurso de promoção
a 2.º oficial do quadro administrativo do Ministério da
Educação e Cultura, a que se refere o *Boletim Oficial* n.º
39/84, de 29 de Setembro, é aditada mais a seguinte fun-
cionária:

Maria Josefa Soares Duarte Lima Barros.

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia
5 de Outubro de 1984, o camarada Cândido Mendes, con-
dutor-auto de 1.ª classe do Ministério da Educação e Cul-
tura.

RECTIFICAÇÕES

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cul-
tura, de 24 de Setembro de 1984, publicado no *Boletim Ofi-
cial* n.º 45/84, respeitante à revalidação de contratos de
prestação de serviço, de monitores especiais da Escola Pre-
paratória «Jorge Barbosa»:

Onde se lê:

Mariano Bernardino Ramos Martins.

Deve ler-se:

Marciano Bernardino Ramos Martins.

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cul-
tura, de 28 de Setembro de 1984, publicado no Suplemento
ao *Boletim Oficial* n.º 45/84, à página 12:

Onde se lê: Concelho do Tarrafal:

...

...

3 — Maria de Lourdes Pires Fernandes.

Deve ler-se: Concelho do Tarrafal:

...

...

3 — Maria da Luz Pires Fernandes.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim
Oficial* n.º 48/84, de 1 de Dezembro, novamente se publica
o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cul-
tura:

De 1 de Outubro de 1984:

São contratados, nos termos da alínea c) do artigo 67.º
do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado
com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80,
de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente,
durante o ano lectivo de 1984/85 na categoria de mo-
nitor especial da Escola do Ensino Básico Complementar
de Santa Catarina, os seguintes indivíduos:

Jorge Manuel de Carvalho Rocha.

Luís Azevedo Camacho.

Maria Adozinda Gomes Leite.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 10.º, artigo 72.º do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 6 de Dezem-
bro de 1984. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa
Pinto*.